



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0500803-88.2011.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, são apelados SERRALHERIA C/A 50 LTDA - ME e IZILDA RICARDINA LOMBARDI DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 0500803-88.2011.8.26.0664

Apelante: Município de Votuporanga

Apeladas: Serralheria C/A 50 Limitada - Microempresa

Izilda Ricardina Lombardi de Lima

Comarca: Votuporanga

Voto 58.157

Apelação. Execução fiscal. Extinção do processo. Acertado reconhecimento de prescrição intercorrente. Transcurso de dez anos sem penhora de bens. Falta de efetivo andamento da cobrança. Reiterados pedidos de constrição eletrônica de dinheiro infrutíferos. Inteligência do artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Recurso denegado.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de Votuporanga em face de Serralheria C/A 50 Limitada – Microempresa e de Izilda Ricardina Lombardi de Lima.

Reconhecida, de ofício, prescrição intercorrente, pôs-se fim à exação (folhas 175). Daí este tempestivo apelo do município: afiança-se que inexistiu inércia no adotar as providências necessárias ao evoluir do processo e almeja-se prosseguimento deste.

Recebido e processado, o recurso não foi contrariado.

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo não comporta provimento.

Com efeito.

Citada a executada em setembro de 2014, seguiram-se sucessivos pedidos de penhora de dinheiro e de veículo automotor, todos infrutíferos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embora possível a tentativa de busca de bens na residência da executada ou mesmo a busca de imóveis, nenhum pedido foi formulado pelo credor, que insistiu na reiteração de pedidos de penhora “on line” de dinheiro e de veículo, todas com informação de inexistência de bens.

Verificou-se, portanto, prescrição intercorrente (artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80), visto como transcorridos dez anos sem efetivo andamento do feito. A este não equivalem, por óbvio, sucessivas e frustradas tentativas de penhora de bens, após citação dos executados.

Posto isso, nega-se provimento ao apelo.

Geraldo Xavier

Relator